Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

17/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças trasladadas não são suficientes para apreciação, de imediato, do recurso ordinário, ex vi do parágrafo 5° do art. 897 da CLT. (TRT/SP - 00033243920135020041 - AIRO - Ac. 17ªT 20140319039 - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 23/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 175, do Regimento Interno deste E. 2º Regional prevê que o Agravo Regimental é cabível apenas contra as decisões monocráticas. In casu, tratando-se o Agravo de Instrumento atacado de decisão colegiada, inadequada a via eleita. Recurso não conhecido, por incabível. (TRT/SP - 00024400420135020043 - AIRO - Ac. 8ªT 20140328631 - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 28/04/2014)

ASSÉDIO

Moral

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO RATIFICA O ALEGADO ASSÉDIO MORAL. PAGAMENTO INDEVIDO. Embora a primeira testemunha do autor tenha confirmado a perseguição supostamente realizada pelo superior hierárquico do reclamante, certo é que não há como se atribuir credibilidade às afirmações prestadas pelo depoente, já que o término do seu contrato de trabalho ocorreu cerca de 1 (um) ano e 07 (sete) meses antes do início do alegado assédio moral - em 16/07/2008 -, não se afigurando crível que a testemunha tivesse conhecimento dos fatos ocorridos no curso do pacto laboral posteriores a tal data. Assim, e considerando que os demais elementos de prova não ratificaram as alegações da inicial, não há como ser mantida a r. decisão de origem, que condenou a recorrente ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada em Juízo. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00008731520125020255 - RO - Ac. 11ªT 20140327317 - Rel. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 29/04/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. Preconiza o art. 790-A, caput, da CLT, que os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento de custas, dependendo, a concessão da gratuidade, de simples afirmação dos declarantes ou de seu advogado, de sua situação de insuficiência econômica. O fato de o benefício estar sendo requerido pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, não elide o referido direito.

(TRT/SP - 00021126020135020371 - RO - Ac. 4^aT <u>20140276291</u> - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 11/04/2014)

ENTIDADE FILANTRÓPICA - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - Os benefícios concedidos às entidades filantrópicas restringem-se à isenção de contribuições previdenciárias, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91. A isenção de despesas processuais, por outro lado, é destinada somente ao empregado que satisfaça os requisitos dos artigos 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e 790, parágrafo 3º, da CLT c/c Súmula nº 06, do TRT da 2ª Região, não abrangendo o depósito recursal, que ostenta natureza de garantia do juízo. (TRT/SP - 00000408620135020020 - RO - Ac. 8ªT 20140323095 - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 28/04/2014)

AVISO PRÉVIO

Renúncia ou transação

PEDIDO DE DEMISSÃO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. DESCONTO INDEVIDO. A validade do pedido demissional formulado pelo reclamante e a solicitação realizada por este último à reclamada objetivando a dispensa do cumprimento do aviso prévio, sob o fundamento de ter sido admitido por outra empresa, são fatos incontroversos nos autos. Assim, considerando que existem elementos ao longo do processado que evidenciam a aquiescência do superior hierárquico do autor em relação à solicitação obreira, irreprochável a sentença de origem, que deferiu a devolução do valor deduzido indevidamente do TRCT a título de aviso prévio. (TRT/SP - 00026957820125020048 - RO - Ac. 11ªT 20140327090 - Rel. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 29/04/2014)

COMPETÊNCIA

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

Se a reclamante não mantém vínculo de emprego com a ré e a discussão dos autos limita-se aos ramos do direito previdenciário, administrativo e civil, a hipótese dos autos não se amolda ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal. Acolhe-se a incompetência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00001166520135020035 - RO - Ac. 17ªT 20140335867 - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 28/04/2014)

Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Ante a decisão, com repercussão geral reconhecida, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum o julgamento dos processos entre ex-empregado e entidades fechadas de previdência, permanecendo na Justiça do Trabalho apenas as ações com sentença proferida até 20/02/13. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO FEPASA - CPTM. Não comprovado cumprimento do contrato de trabalho, por ocasião da aposentadoria, no sistema ferroviário metropolitano da Capital e Santos, inexiste sucessão de empregadores com a CPTM, cujo patrimônio absorvido da Fepasa se limita a essas regiões. Não configurada a sucessão, impossível a paridade com PCS da CPTM. (TRT/SP - 00016572520105020008 - RO - Ac. 3ªT 20140306077 - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 15/04/2014)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

FORMA DA RUPTURA DO PACTO LABORAL. COMETIMENTO DE ATO OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DA TRABALHADORA. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a rescisão indireta é a forma de cessação do contrato de trabalho, por decisão do empregado, em virtude de justa causa praticada pelo empregador. E do rol elencado no art. 483 da CLT, dá-se destaque, ao presente caso, à alínea "e", a qual preceitua que "O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...) e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;". Com efeito, a moldura fática delineada no recurso - ratificada pelos depoimentos do preposto da reclamada e da testemunha obreira - amolda-se perfeitamente ao tipo legal em apreço, posto que a convocação da autora por preposto da reclamada, perante seus alunos, em meio ao ministério de sua aula, para apurar queixas dos alunos relacionadas à proficiência do seu magistério, configura danos à sua honra, imagem e intimidade (art. 5°, X, CF/88), impeditivos da continuidade da prestação dos serviços, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Vale dizer, a interrupção patronal da aula ministrada pela reclamante, para averiguação de fatos com potencialidade lesiva à sua imagem profissional, levou a professora à execração pública, em franca ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos personalíssimos (v.g. honra, imagem e intimidade). A conduta da ré exorbitou demasiadamente do poder diretivo patronal, sendo clara hipótese de abuso de direito, equivalente ao cometimento de ato ilícito, nos moldes do art. 187 do CC/02. Assim sendo, declara-se a rescisão indireta do contrato (art. 483, "e", da CLT), fazendo jus a recorrente aos títulos trabalhistas próprios desta rescisória. Recurso obreiro provido. modalidade 00022774620105020005 - RO - Ac. 4aT 20140276208 - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 11/04/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA AUTO VIACÃO TABOÃO LTDA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. CONFIGURADO. O grupo econômico previsto na CLT possui maior abrangência que o mencionado na Lei nº 6.404/1976, que regula as sociedades anônimas. Para o referido Diploma, o grupo econômico é constituído por meio de uma convenção em função da qual a sociedade controladora e suas controladas obrigam-se a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns (art. 265, Lei nº 6.404). Os participantes devem ser sociedades regularmente constituídas, o que já não ocorre para o grupo trabalhista, o qual é constituído de empresas. A abrangência da lei consolidada corresponde muito mais ao grupo de fato do que ao grupo de direito previsto na lei, dando-se uma proteção maior ao trabalhador. A realidade sobrepõe-se ao formalismo, tendo em vista que pretende evitar os prejuízos que podem sofrer os trabalhadores diante das manobras praticadas pelas empresas que compõem o grupo. O grupo econômico pode existir de diversas maneiras. Nem sempre se tem a forma hierarquizada. Pode ser que haja a forma horizontal. Entre as empresas Auto Viação Taboão Ltda. e Via Sul Transportes Urbanos Ltda. existe similitude societária. Grupo econômico reconhecido. (TRT/SP - 00006511920125020038 -

RO - Ac. 14^aT <u>20140282038</u> - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 11/04/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

Estabilidade normativa Pré-Aposentadoria. Tratando-se de um plus pactuado pela vontade das partes convenentes, todos os requisitos entabulados na cláusula normativa devem ser observados, pois a prevalência da composição espontânea em norma coletiva é prática do princípio da autonomia privada coletiva, longamente perseguida pelas categorias trabalhadoras e hoje alçada a nível constitucional. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006496420135020054 - RO - Ac. 9^aT 20140311356 - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 25/04/2014)

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

DOENÇA PROFISSIONAL - CONSTATAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO – ESTABILIDADE. Conquanto a autora não tenha percebido auxílio doença acidentário na vigência do contrato de trabalho, o fato é que constatou-se, através da perícia, ser ela portadora de doença profissional com nexo causal com suas atividades laborais. Portanto, a reclamante é detentora da estabilidade prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91, nos termos da Súmula nº 378, II, do C. TST. Dada a impossibilidade de reintegração, em virtude do tempo transcorrido da sua demissão até a sentença, devida a indenização substitutiva deferida na origem. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00016609520125020044 - RO - Ac. 18ªT 20140297744 - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 14/04/2014)

EXECUÇÃO

Embargos à execução. Cabimento

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE PROVA DA CONSTRIÇÃO. No ajuizamento dos Embargos de Terceiro é essencial que a peça inicial venha acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. Neste particular, o auto de penhora é indiscutivelmente necessário, porque é ele quem prova a existência de constrição sobre o bem, em razão do quanto disposto no art. 1046, do Código de Processo Civil, que faz referência acerca da efetiva apreensão judicial como medida indispensável para se verificar o gravame na posse ou na propriedade do bem. Agravo de Petição desprovido. (TRT/SP - 00018947320135020034 - AP - Ac. 8ªT 20140324300 - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 28/04/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE: A Lei 8009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, prescreve, em seu artigo 5º, dois fundamentais requisitos para sua configuração, quais sejam: (a) que o imóvel esteja destinado exclusivamente para moradia para o devedor e sua família e (b) que seja o único imóvel utilizado para esse fim. Portanto, é essencial que seja feita prova robusta de que o imóvel, sobre o qual recaia ato de constrição judicial, efetivamente seja a residência com ânimo definitivo do executado e de sua família, nos termos do artigo 70 do Código Civil de 2002. Não tendo o agravante, no presente processo, se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de sua

pretensão, de acordo com o artigo 818 da septuagenária CLT, combinado com o artigo 333, inciso I, do CPC de 1973 (aqui aplicado subsidiariamente por força do artigo 769 consolidado), tenho por ausentes os elementos ensejadores do reconhecimento do bem de família, à mingua da Lei 8008/1990, razão pela qual deve ser mantida a constrição efetuada sobre o imóvel penhorado nos autos. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022182820135020078 - AP - Ac. 11ªT 20140293838 - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 24/04/2004

Recurso

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. É recorrível, pela via do agravo de petição, decisão que indefere o prosseguimento do curso do processo executório, remédio jurídico apropriado para a parte se insurgir em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da execução, ainda que não terminativa ou definitiva, se vislumbrada a possibilidade de gerar prejuízo à parte. Nesse sentido, o art. 897, alínea "a", da CLT, que diz que cabe agravo de petição das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções. Agravo de Instrumento provido para que seja apreciado o Agravo de Petição (TRT/SP - 00022451920135020431 - AIAP - Ac. 3ªT 20140300842 - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 15/04/2014)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Agravo de petição. Execução. Recuperação judicial. Não prospera a pretensão da agravante de prosseguimento da execução do crédito trabalhista nesta Justiça Especializada, por entender que a recuperação judicial não afasta o caráter privilegiadíssimo da parcela. Tratando-se de execução que se processa contra empresa cuja recuperação judicial foi concedida pelo Juízo Cível, após a liquidação do crédito, o valor deverá ser habilitado no processo de recuperação judicial, como expressamente previsto no art. 6, parágrafo 2º, da Lei 11. 101/2005 e no Provimento CGJT nº 01/2012. A centralização dos créditos no juízo da recuperação judicial possibilita a quitação dos valores de acordo com a ordem de preferência legal e em igualdade de condições. Revendo posicionamento anterior, passei a entender que a superação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, parágrafo 4º não autoriza a retomada automática das execuções sobrestadas no juízo trabalhista, pois tal não se coaduna com o objetivo da recuperação judicial, que é o de restabelecer a empresa passível de recuperação, preservando sua função social e econômica. O prossequimento da execução no juízo trabalhista, de forma concomitante com o juízo da recuperação judicial, pode caracterizar bis in pois idem. haverá duplicidade de execução. Mantenho. (TRT/SP 00834008920085020020 - AP - Ac. 10aT 20140313715 - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 22/04/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. Procede a pretensão de ressarcimento dos gastos com advogado, pela aplicação no campo trabalhista, do princípio da restitutio in integrum incorporado em diversos dispositivos do nosso ordenamento jurídico (artigos 389, 404 e 944 do Código Civil). A indenização por perdas e danos repara os prejuízos do autor, advindos do

dispêndio com os honorários do causídico contratado, com suporte no caput do art. 404 do CC. Isto se dá, porque os honorários, na prática, são extraídos do montante dos créditos da condenação, resultando em evidente redução dos títulos a que faz jus o reclamante. Ademais, a contratação de advogado, pela parte, atende: a) ao disposto no art. 133 da CF, que se compatibiliza com o a garantia constitucional ao exercício da ampla defesa (efetivo, e não meramente formal); b) à nova realidade das relações de trabalho, com a complexidade que lhe é inerente, a exigir a presença de profissional habilitado a enfrentar os desafios técnicos do processo; c) a necessidade de reparar o hipossuficiente pela perda patrimonial decorrente dos gastos destinados a remunerar tais serviços, em atenção ao princípio da restituição integral. Por fim, embora não se trate agui de aplicar a sucumbência, afasta-se o argumento (equivocado, diga-se) de que no âmbito trabalhista, há lei própria regulando estritamente a incidência de honorários (Lei 5.584/70). Em verdade, constata-se que houve revogação do art. 14 dessa Lei, com a edição da Lei 10.288/01, por sua vez revogada pela Lei nº 10.537/02, que passou a regulamentar o disposto nos arts. 789 e 790 da CLT, não havendo em nosso ordenamento jurídico o efeito repristinatório tácito. Recurso obreiro provido, no particular. (TRT/SP - 00005156120125020025 - RO - Ac. 4ªT 20140276976 -Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/04/2014)

HORAS EXTRAS

Supressão

AGRAVO DE PETIÇÃO - LIMITE SEMANAL DE QUARENTA E QUATRO HORAS - SEMANA COM FERIADO - CONSIDERAÇÃO DESSE DIA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. Evidente que no dia de feriados os trabalhadores não se ativam e, se prestarem serviços, deverão receber as horas em dobro. Mas daí, retirar do universo do contrato de trabalho o período de labor correspondente ao dia de feriado, seria o mesmo que usurpar os direitos assegurados ao trabalhador. Imagine-se o caso em que o empregado labora de segunda a sábado oito horas por dia. Nessa situação, a carga horária diária estaria adequada ao limite constitucional; mas o limite semanal seria ultrapassado em quatro horas, que deveriam ser pagas como extras. Nas semanas com feriado, porém, se não consideradas as horas fictas desse dia, o trabalhador seria penalizado, pois trabalharia de igual forma sem a percepção das horas extras. Mais emblemática a hipótese em que o empregado cumpre regularmente a jornada de guarenta e quatro horas semanais, com oito horas de segunda a sexta-feira e quatro horas no sábado. Nesse esquema, se porventura houver feriado na semana, o empregador poderá exigir a execução de oito horas de serviços no sábado, sem que o trabalhador perceba horas extras. A fim de solucionar a questão, deve-se considerar o dia de feriado com de efetivo exercício, cujas horas fictas serão os demais dias trabalhados na semana. 00981002420085020391 - AP - Ac. 8^aT 20140224127 - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 24/03/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA E DE CONSUMO. A Lei 7.369/85 beneficiou todos os empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Tampouco o Decreto 93.412/86 limitou a aplicabilidade de suas disposições, não

excluindo da concessão do adicional de periculosidade os trabalhadores que atuam sob risco junto a sistemas elétricos de unidades de consumo. (TRT/SP - 00016717520115020201 - RO - Ac. 17ªT 20140321050 - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 23/04/2014)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo Reduzido - Hora extra integral - Natureza Salarial. De acordo com o art. 71 da CLT, é obrigatória a concessão de no mínimo uma hora de intervalo para alimentação e descanso em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 horas. A violação desse dispositivo, com concessão de intervalo inferior ao mínimo legal, gera em favor do trabalhador o direito à percepção de uma hora extra integral. E por representar contraprestação ao trabalho prestado, essa hora extra possui natureza salarial, repercutindo normalmente nos demais títulos do contrato de trabalho, tudo conforme entendimento cristalizado Súmula 437, do C. TST. (TRT/SP - 00009993620135020027 - RO - Ac. 17ªT 20140319764 - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 23/04/2014)

INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura a concessão de intervalo com duração mínima e ininterrupta de uma hora; trata-se de norma de proteção ao trabalhador que tem por objetivo preservar sua higidez física e mental. Devidas horas extras e reflexos com base nessa causa de pedir. (TRT/SP - 00023452720125020263 - RO - Ac. 11ªT 20140327970 - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 29/04/2014)

Revezamento

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7°, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. (TRT/SP - 00012524220125020291 - RO - Ac. 8°T 20140322293 - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 28/04/2014)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. VALOR DA CAUSA. CÁLCULO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA INDENIZAÇÃO. Em razão da literalidade do artigo 18, caput e parágrafo 2º do CPC, entendo que tanto a multa por litigância de má-fé quanto a indenização prevista devem incidir sobre o valor da causa atribuído na ação principal, qual seja, a Ação Coletiva autuada sob o nº 0312700-16.1995.5.02.0070. Agravo de petição acolhido. AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXEQUENTES. DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO FASE PROCESSUAIS. As custas processuais, no processo de execução no âmbito desta Justiça Especializada, são pagas ao final e pelo executado, a teor de disposição expressa do artigo 789-A, da CLT. Agravo de petição das exequentes a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00012115920115020049 - AP - Ac. 18aT 20140303388 - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 14/04/2014)

A aplicação da penalidade por litigância de má-fé prevista na legislação processual civil pune a má conduta processual, não se confundindo nem obstando o direito da parte à assistência judiciária gratuita, se preenchidos os requisitos para tal benefício. A má-fé, para impedir a pessoa de se valer das prerrogativas instituídas na lei acima referida, deve estar relacionada à declaração da qual depende a concessão da gratuidade em comento (art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50), o que não se verifica in casu. (TRT/SP - 00012736520115020319 - AIRO - Ac. 17ªT 20140321564 - Rel. THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 23/04/2014)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Liberação de aviso prévio face à obtenção de novo emprego na empresa sucessora. Possibilidade. Consideração, todavia, da ausência de aviso prévio para fins de pagamento das resilitórias. Multa do artigo 477 da CLT devida. Se a reclamada não paga o aviso prévio sob o argumento de que o reclamante pediu - e ela aceitou - desligamento imediato, face à obtenção de novo emprego, só se pode considerar que aviso prévio não houve, com a contagem do prazo de pagamento das resilitórias a começar do dia em que o empregador liberou o empregado do pré aviso. Pagamento da multa do artigo 477 devido. (TRT/SP - 00018893320125020019 - RO - Ac. 4ªT 20140273675 - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 10/04/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. Quando se está diante de uma relação de trabalho, em que não haja o reconhecimento do vínculo na decisão trabalhista (acordo ou sentença), tem-se a obrigatoriedade do recolhimento das seguintes contribuições: a) pela empresa sobre o percentual de 20% sobre o valor das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (art. 22, III, Lei 8.212/91); b) de acordo com o artigo 21, caput, da Lei 8.212, a alíquota para o contribuinte individual é de 20%; é contribuinte individual, de acordo com o artigo 12, V, alínea "h", a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; de acordo com o artigo 4º, caput, da Lei 10.666/03, fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência: valorando-se tais artigos com o art. 30, parágrafo 4º, da Lei 8.212/91, com a dedução máxima de 9%, o percentual do contribuinte individual vem a ser 11%. Portanto, quando se está diante de um acordo ou de uma sentença trabalhista, a qual não se tem o vínculo de emprego reconhecido, o percentual é de 31%. Neste sentido temos o teor da OJ 398 da SDI-I do TST. (TRT/SP - 00003857720135020432 - RO - Ac. 14aT 20140200759 -Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 03/04/2014)

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

Contribuições Previdenciárias. Fato gerador. Não há que se falar em mora do devedor quando este ainda não era devedor, o que veio a se configurar apenas após o trânsito em julgado da sentença de mérito e respectiva quantificação em

liquidação de sentença. O § 2º do art. 43 da Lei 8.212/1991, não autoriza a conclusão de que a contribuição previdenciária, no caso de decisão judicial, deva sofrer a incidência de juros de mora e multas desde a prestação dos serviços. A fixação do quantum devido ao INSS somente ocorreu com a sentença de liquidação, momento a partir do qual o órgão previdenciário tem legitimidade para atuar no feito, consoante o disposto no art. 879 e parágrafos da CLT. Logo, somente a partir de então, cientes os devedores e não efetuando o recolhimento, incorrem em mora e, consequentemente, verifica-se o fato gerador da incidência de juros e acréscimos legais. Nego provimento ao agravo de petição da autarquia. (TRT/SP - 00925009720055020012 - AP - Ac. 10ªT 20140317885 - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 25/04/2014)

Recurso do INSS

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. CABIMENTO. Se a Justiça do Trabalho não tem competência para a execução do principal, no caso, o crédito devido ao reclamante, posto que essa se exaure com "a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença", nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05, tampouco pode ser competente para execução das contribuições previdenciárias, que, no caso, tem nítido caráter de acessório. Agravo de Petição da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01097003420065020384 - AP - Ac. 8ªT 20140275767 - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 11/04/2014)

PROCESSO

Litisconsórcio

LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. REVELIA E EFEITOS DA PENA DE CONFISSÃO. Não obstante tratar-se de litisconsórcio facultativo e o disposto no inciso I do art. 320, do CPC, segundo o qual a revelia não produzirá efeito se havendo pluralidade de réus, um deles contestar a ação, ressalte-se que a aplicação dessa norma está restrita aos fatos comuns às demandadas. Com isso, ausente a primeira reclamada à audiência e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, presumem-se verdadeiros os fatos deduzidos na inicial. Isso porque a defesa da 2ª reclamada é insuficiente para gerar controvérsia, diante da contestação genérica apresentada, amparada, em suma, à alegação de que a autora não foi sua empregada e na tese de ausência de sua responsabilidade. (TRT/SP - 00008058520125020313 - RO - Ac. 17ªT 20140320240 - Rel. THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 23/04/2014)

Subsidiário do trabalhista

HIPOTECA JUDICIÁRIA. SENTENÇA. EFEITO ANEXO. A hipoteca judiciária constitui efeito anexo e direto da sentença, ex-vi artigo 466 do CPC c/c artigo 167, I, 2, da Lei 6.015/73, de aplicação subsidiária no Direito Processual do Trabalho, por guardar compatibilidade e omissão da legislação processual específica, sendo do corolário obrigação judicial impositiva, posto se tratar de instituto para garantia da efetividade do processo. Recurso obreiro provido, no particular. (TRT/SP - 00027946020125020044 - RO - Ac. 8ªT 20140322218 - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 28/04/2014)

PROVA

Abandono de emprego

Abandono de emprego. Os controles de ponto demonstram as ausências reiteradas, por mais de 30 dias, da autora. Além disso, a reclamante não trouxe aos autos a documentação que justificaria o não comparecimento. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022973520135020004 - RO - Ac. 16ªT 20140315807 - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 25/04/2014)

RECURSO

Interlocutórias

Decisão interlocutória. Irrecorrível. A decisão que determina o prosseguimento de forma diversa da pretendida pela parte, sem terminar o feito, possui natureza interlocutória, a qual, nos termos do art. 893, parágrafo 1º, da CLT, é irrecorrível. (TRT/SP - 00008795920125020081 - AP - Ac. 16ªT 20140315815 - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 25/04/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. ATIVIDADE DO EMPREGADO À ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA. SUBORDINAÇÃO PRESUMIDA. A prestação de serviços na atividade fim da empresa faz presumir a subordinação, porquanto o mero enquadramento do obreiro nessa estrutura, como regra, já o obriga a seguir as diretrizes empresariais, sem gualquer condição de optar por trabalhar de outra forma. Assim, como seria impossível ao Carlitos, de Tempos Modernos, determinar que a esteira da linha de produção se desenvolvesse em ritmo diverso, ou mesmo em sentido contrário, o trabalhador engajado na atividade fim do empregador - que é o próprio coração do empreendimento e que, portanto, é o que determina o sucesso da iniciativa empresarial no mercado - não tem condições de rebelar-se contra as regras do processo produtivo, o que inviabiliza, completamente, considerá-lo como autônomo (que é o trabalhador que se ativa como e quando quer). Não por outra razão, a súmula 331 do TST já reconheceu como impossível a terceirização da atividadefim, posto que não há efetiva terceirização na atividade em que a subordinação não desaparece. (TRT/SP - 01434003720095020241 - RO - Ac. 4aT 20140273438 - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/04/2014)

CABELEIREIRA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se afigura razoável reconhecer vínculo empregatício quando a dona do salão de beleza divide o seu faturamento em percentual superior para a prestadora dos serviços (50% a 70% de comissão), sem que esta tenha qualquer participação no empreendimento, notadamente porque o percentual repassado à reclamada (30% a 50%) se mostra deveras insuficiente para cobrir os demais encargos do trabalho subordinado. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 00021366620125020034 - RO - Ac. 8ªT 20140323648 - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 28/04/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA. Aplicação da OJ. nº 191, da SDI-1 do C. TST. Tendo em vista

que a terceira reclamada trata-se de empresa construtora, há responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas contraídas pela real empregadora do reclamante, uma vez que firmou contrato de empreitada para realização de serviços ligados à sua atividade-fim. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026252720125020318 - RO - Ac. 3ªT 20140297213 - Rel. NELSON NAZAR - DOE 15/04/2014)

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: A r. decisão proferida em sede de controle direto de constitucionalidade pelo Excelso STF (ADC 16) foi no sentido de que a Lei 8666/1993, embora constitucional, não afasta a responsabilidade da administração pública no caso de culpa na contratação através de empresa interposta. Não se presume a irregularidade da contratação efetuada pela Administração Pública, de modo que a imputação de responsabilidade nessas situações depende da análise de cada caso concreto, a fim de que seja aferida eventual culpa "in vigilando" no tocante ao controle do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. A segunda reclamada em nenhum momento demonstra efetivamente o exercício do poder-dever de fiscalização, no curso da execução do contrato, nos termos dos artigos 27, 31, 56, 58 e 67 da Lei 8666/93, ônus que lhe competia, conforme artigo 818 da septuagenária CLT, combinado com o artigo 333, inciso II, do CPC de 1973. Este fato, por si só, acaba por configurar culpa "in vigilando" e dá ensejo à responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00026228020115020068 - RO - Ac. 11aT 20140293560 - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 11/04/2014)

RITO SUMARIÍSSIMO

Geral

RITO SUMARÍSSIMO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO INCORRETO DA RECLAMADA. ARTIGO 852-B, II, DA CLT. Extrai-se do artigo 852-B, da CLT que o legislador tratou da incompatibilidade da citação editalícia com o rito sumaríssimo, o que não implica no abrupto arquivamento em caso de devolução da notificação.Com efeito, ainda que o procedimento sumaríssimo tenha como objetivo imprimir celeridade aos litígios, a interpretação da lei deve ser feita de acordo com a razoabilidade, portanto não se pode considerar que se coaduna com esse princípio a decisão que fulmina o direito de ação do reclamante sem que lhe seja dada oportunidade de indicar novo endereço da empresa. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00016008520135020045 - RO - Ac. 3ªT 20140297035 - Rel. NELSON NAZAR - DOE 15/04/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

1. FALTA DE ENERGIA. DISPENSA DOS TRABALHADORES. DESCONTO DAS HORAS. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO NEGÓCIO. ILEGALIDADE. Não há dúvida que integram os riscos da atividade econômica, eventuais prejuízos advindos da queda do fornecimento de energia elétrica, seja em razão de panes nas linhas de transmissão, quedas de transformadores por ocasião de chuvas intensas ou sobrecarga natural das redes. De todo irrelevante se os trabalhadores são horistas, e se ocorrendo queda de energia prolongada foram dispensados coletivamente, a pedido ou não. É que tais percalços, inerentes ao modo de

produção capitalista e à economia de mercado, são considerados na formação de preços, não podendo sob qualquer óptica, ser repassados aos trabalhadores a pretexto de que estes não teriam cumprido todas as horas de trabalho. Os princípios da irredutibilidade e da intangibilidade do salário estão expressos, respectivamente, nos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, traduzindo valores de tal magnitude que não podem ser abdicados pelo trabalhador, tampouco tangenciados pelo empregador ou subvertidos pela negociação coletiva. Os descontos assim praticados são absolutamente ilegais, vez que o salário é intangível e irredutível, devendo a reclamada arcar com os riscos do negócio (art. 2º, caput, CLT). Sentença mantida. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO, "CARTA DE ENCERRAMENTO". CONVERSÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. A carta de fls. 89 não faz sentido, pois não há necessidade de manifestação formal de vontade no encerramento de um autêntico contrato por prazo determinado, cujo término é automático na data aprazada. E. aferida a fraude na modalidade de contratação. não é razoável transportar seu conteúdo para adaptá-lo, como se pedido de demissão fosse, em um ambiente de contrato por prazo indeterminado. Neste contexto, e considerando-se o princípio da continuidade do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da dispensa imotivada, de iniciativa do empregador, resultando devidas as verbas rescisórias inerentes a esta modalidade rescisória. Recurso provido. 3. DESCONTO DE DIAS NAS FÉRIAS. NORMA COLETIVA. ILEGALIDADE. Não se pode considerar como regular, negociação coletiva que permite descontar dias de férias, reduzindo o descanso anual do empregado. Tal avença é flagrantemente contrária à disposição do parágrafo 1º do art. 130 da CLT. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00011688120135020331 - RO - Ac. 4°T 20140244969 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 04/04/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

RECURSO DA RÉ. Do adicional de gratificação de atividade. O autor foi aprovado em concurso público para o cargo de agente administrativo III em 03.03.2008, com contrato de trabalho anotado em CTPS. A Lei Municipal n. 2.000/09, posteriormente alterada pela Lei Municipal n. 2.112/2010, criou unidades administrativas e gratificações de atividade técnica, com pagamento a partir de 02.07.2010, data de sua vigência. Porém, com o advento da Lei Municipal n. 2.146/2010, o benefício foi revogado, consoante art. 16. Argumenta a defesa que deixou de fazer o pagamento da gratificação em razão da autotutela administrativa, por padecer a lei municipal de inconstitucionalidade. É inquestionável que a Lei Municipal n. 2.112/2010 teve plena vigência e produziu efeitos. Não poderia o próprio ente público declarar a inconstitucionalidade da norma e deixar de aplicá-la durante sua vigência. Ademais, a revogação da referida Lei Municipal pela Lei n. 2.146/2010, que suprimiu a gratificação, só atinge os trabalhadores admitidos após a vigência desta última norma. Merece manutenção a sentença que reconheceu ao autor o direito de perceber a gratificação pelo período de sua supressão (julho a novembro de 2010) e sua incorporação ao salário, nos termos do art. 468 da CLT. RECURSO DO AUTOR. Integração da gratificação de atividade no ATS. A Lei Municipal n. 2.000/2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura do Município, em seu artigo 8º, instituiu a função gratificada, e, expressamente, dispôs, no parágrafo terceiro, que "A gratificação do caput deste artigo não será incorporada aos salários ou vencimentos para nenhum efeito" (fl. 75). A lei municipal é benéfica e requer interpretação restritiva quanto ao ATS. Desse modo, prevalece a lei específica que veda a incorporação pretendida, sem que se possa alegar violação ao art. 5°, II, da CF/88. Mantenho. Indenização por perdas e danos. Honorários de advogado. Inviável o pedido embasado em despesas com honorários advocatícios, em razão do princípio do jus postulandi, em pleno vigor na justiça do trabalho em causas tipicamente trabalhistas. Mantenho. (TRT/SP - 00004196420135020331 - RO - Ac. 10^aT 20140313677 - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 22/04/2014)

Prêmio Incentivo. Não incorporação. Integrando a recorrida a Administração Pública Direta, deve observar o princípio da legalidade e está adstrita ao que dispõe à lei que criou o prêmio de incentivo, não havendo que se falar em incorporação à remuneração. (TRT/SP - 00009811920125020037 - RO - Ac. 11^aT 20140327660 - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 29/04/2014)